



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009749/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.570 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SILVIO DE OLIVEIRA SABINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

No que tange a comprovação de despesas médicas, imperioso que haja o atendimento as formalidades insculpidas no art. 80, § 1º, I e II do RIR/99, contudo em não sendo vislumbrado por parte da fiscalização a intimação do contribuinte para a juntada de documentos e promoção de esclarecimentos sobre alguns profissionais em especial, não é passível que em sede de DRJ, esta busque validar o lançamento por meio de novação, por total impossibilidade.

É dever deste Tribunal Administrativo analisar o processo à luz da verdade material; não cabendo pois alteração do lançamento por parte da DRJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer R\$11.500,00 de despesas médicas, nos termos do voto relator.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

Relatório

Em 28/07/2008, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 05-07 e versos, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração do imposto devido de fls. 06-verso e o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 07, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR	R\$ 4.340,27;
MULTA DE OFÍCIO (Passível de redução)	R\$ 3.255,20;
JUROS DE MORA (Calculados até 31/07/2008)	R\$ 1.154,94;
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 8.750,41.

Decorreu tal lançamento da apuração de dedução indevida com despesas médicas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, onde a autoridade fiscal efetuou os lançamentos por não haver comprovação por parte do contribuinte de despesas médicas de dois profissionais, por estarem ausentes registro profissional e endereço do prestador de serviço, em um dos casos e, em outro, ausência do endereço do profissional e falta de identificação do usuário do serviço.

Também ocorreu no caso, falta de previsão legal para dedução de pagamento de plano de saúde de cônjuge que declara em separado no modelo simplificado.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 12/08/2008, conforme AR de fls. 38, apresentando impugnação de fls. 01-02, aduzindo, que:

“Por lapso de digitação os profissionais acima especificados e autores dos referidos serviços médicos ao declarante não indicaram em seus recibos de pagamento os dados exigidos pela Receita Federal: registro profissional, endereço do profissional e identificação do usuário do serviço.”

Quanto às despesas com a empresa Aliança Cooperativista Nacional Unimed, o contribuinte aduz que: *“se compromete a realizar o pagamento devido ao recibo relativo ao cônjuge.”*

Juntou novos recibos referentes aos profissionais Vanessa Barriel e Leonardo Alonso, com a correção de identificações apontadas pelo fisco, bem como documentos de pagamento à Unimed, como se vê as fls. 08-23.

Requeru ao final o acolhimento parcial da impugnação.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, Campo grande/MS, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-23.511 de fls. 42-44, de 18 de fevereiro de 2011, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, restando o imposto suplementar de R\$ 3.355,55, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente as despesas médicas comprovadas ou terem as formalidades dos recibos supridas na fase impugnatória podem ser restabelecidas para efeito do novo cálculo do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 11/03/2011, conforme intimação através do AR de fls. 47, da qual interpôs recurso voluntário em 18/03/2011 (fls. 48), pelo qual apresentou recibos glosados por informações incompletas, referente aos profissionais Natália Vargas Furtado e Eduardo P. Villela.

Requeru que os cálculos dos recibos apresentados à receita fossem refeitos, a fim de comprovar a legitimidade dos mesmos e ao final solicitou o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Nos termos do relatório, tem-se que o lançamento cingiu-se quanto à dedução indevida de despesas médicas, na qual em análise na DAA Exercício 2006, constata-se uma dedução total de R\$ 21.481,36, sendo que a fiscalização glosou o valor de R\$ 15.782,80 em face da falta de comprovação e ainda em face dos recibos apresentados pelos profissionais das áreas médicas não preencherem as formalidades insculpidas no art. 80, § 1º, I e II do RIR/99. Ainda em sede de impugnação, o recorrente juntou novos recibos referentes aos profissionais Vanessa Barriel e Leonardo Alonso, com a correção de identificações apontadas pelo fisco, bem como documentos de pagamento à Unimed (fls. 08/23), documentos os quais foram acolhidos em parte, nos termos do fundamento do voto do Relator da DRJ, o qual peço vênia a repisar:

(...)

“Assiste razão em parte ao contribuinte pelos seguintes motivos:

a. Primeiramente o contribuinte concorda com o lançamento relativo à glosa de parte do plano de saúde em relação ao cônjuge, no valor de R\$

2.244,80, tendo efetuado o recolhimento conforme fls. 25, e portanto, matéria não impugnada;

b. Em relação aos recibos de despesas médicas que não preenchiam as formalidades legais no valor de R\$ 510,00 e R\$ 826,00 de Vanessa Gioia Berriel e Leonardo de Abreu Alonso, respectivamente, foram supridos devendo ser aceitos;

c. Quanto as demais despesas glosadas por falta de comprovação em relação aos profissionais Nathalia Vargas Furtado R\$ 10.702,00 e Eduardo Pientzenauer, R\$ 1.500,00 não foram apresentados os recibo nem na fase preliminar nem na fase impugnatória, devendo ser mantido o lançamento em relação a esses profissionais;

d. A glosa das deduções da notificação de lançamento foram de R\$ 510,00 de Vanesa Goia Berriel, R\$ 826,00 de Leonardo de Abreu Alonso, e R\$ 2.244,80 Unimed, Nathalia Vargas R\$ 10.702,00 e Eduardo Pientzenauer R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 15.782,80, constante da notificação de lançamento;

e. O fato de a notificação de lançamento não relacionar as deduções por falta de comprovação dos profissionais, Nathalia Vargas e Eduardo Pientzenauer, como as demais, não invalida o lançamento, considerando que a indicação do valores totais das deduções indevidas inclui esses valores e as deduções relacionadas são aquelas que dependiam dos motivos específicos, pois, os recibos foram apresentados enquanto a comprovação das duas outras não foram”

(...)

Em análise do recurso voluntário e documentos juntados (fls. 48/52), verifica-se que o recorrente apresentou outros recibos referentes aos profissionais Natália Vargas Furtado no valor R\$ 10.702,00 atinente a prestação de serviços de fisioterapia do próprio contribuinte e, Eduardo P. Villela no valor R\$ 1.500,00, atinente a prestação de serviços odontológico.

Sobre estas provas carreadas e especialmente sobre os profissionais Natália Vargas Furtado e Eduardo P. Villela cabe tecer os seguintes comentários: ainda que as provas das despesas médicas não atendam as formalidades insculpidas no art. 80, § 1º, I e II do RIR/99, tem-se que não se vislumbra por parte da fiscalização a intimação do contribuinte para juntar documentos e esclarecer e houveram ou não os serviços médicos prestados.

O contribuinte, mesmo sem a formal intimação adianta-se e junta aos autos do processo administrativo além dos documentos requeridos pela fiscalização, outros que entendia cabível, tudo buscando sanear as dúvidas do fisco e fazer valer o seu direito à ampla defesa, não poderia vir a DRJ novar o lançamento nos termos do voto do relator ‘o fato de a notificação de lançamento não relacionar as deduções por falta de comprovação dos profissionais, Nathalia Vargas e Eduardo Pientzenauer, como as demais, não invalida o lançamento, considerando que a indicação do valores totais das deduções indevidas inclui esses valores e as deduções relacionadas são aquelas que dependiam dos motivos específicos, pois, os recibos foram apresentados enquanto a comprovação das duas outras não foram’.

Neste sentir, giza-se que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas; sobretudo no caso sob análise em que se vislumbra particularidades próprias, sendo dever deste Tribunal Administrativo analisar o processo à luz da verdade material; não cabendo pois alteração do lançamento por parte da DRJ. Assim, há de ser

acolhido os documentos carreados aos autos. 4/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer R\$11.500,00 de despesas médicas atinente às despesas com os profissionais da saúde Natália Vargas Furtado e Eduardo P. Villela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2013.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc